



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10305.002653/96-50  
Recurso nº. : 148.596  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 a 1995  
Recorrente : PLANAVE S/A - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE  
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 105-1.263

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
PLANAVE S/A - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,  
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA  
ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ  
CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 10305.002653/96-50  
Resolução n.º : 105-1.263

Recurso n.º : 148.596  
Recorrente : PLANAVE S/A - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA

## RELATÓRIO

PLANAVE S/A - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 467/468 da decisão prolatada às fls. 422/438, pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ – FORTALEZA (CE), que julgou procedente em parte Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 02/11.

Trata o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de glosa de Impostos, Taxas e Contribuições não dedutíveis e de glosa de Variações Monetárias Passivas, Compensação de Prejuízos indevida durante os anos-base de 1992 a 1995.

Ciente do Auto de Infração, a contribuinte apresentou Impugnação (fls.405/411).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento conforme decisão n.º 3.562 de 09/10/03, conforme ementa que reproduzo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

Ementa: ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO LANÇADOS.

Retifica-se o lançamento de ofício que considerou que os valores informados pelo sujeito passivo, no período de Jan a Jul/93 na declaração de rendimentos correspondente, estariam expressos em "Cruzeiros" (Cr\$), quando, na realidade, tais valores, por determinação da própria Receita Federal, foram declarados em Cruzeiros Reais (CR\$).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 10305.002653/96-50  
Resolução n.º : 105-1.263

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA.

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75%, do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

Ementa: ILL – INCIDÊNCIA – SOCIEDADE ANÔNIMA.

Conforme determinação contida no art. 1º, "caput", da Instrução Normativa SRF nº 63/97, é de se cancelar o lançamento relativo ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/88, em relação às sociedades por ações.

Ciente da decisão de primeira instância em 30/10/03 (AR. 464 verso), a contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário protocolizado às fls. 467 em 28/11/03, em que apresenta, em síntese, as seguintes alegações.

- a) O lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos nos anos de 1991, 1992, 1993 e 1994. Todavia, uma vez que a ciência ocorreu em 17.12.96, decaiu o direito da Fazenda Nacional lançar o suposto crédito tributário com relação ao ano-calendário de 1991, pois passado mais de 05 anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- b) Que conforme consignado em sua peça impugnatória, a ora recorrente possui em sua escrita fiscal créditos relativos ao Imposto de Renda na Fonte, sobre o total das receitas percebidas desde



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

4

Processo n.º : 10305.002653/96-50  
Resolução n.º : 105-1.263

1992, conforme quadro demonstrativo, em que, apesar de reconhecer explicitamente a legalidade do pleito, a DRJ FORTALEZA (CE) não reconheceu a existência do crédito de IRRF apontado pela contribuinte, sob o entendimento de não ser o mesmo considerado hábil e suficiente para comprovar os supostos créditos do sujeito passivo, haja vista que se trata de mero quadro elaborado pela própria empresa.

- c) Alega que, com base no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância deveria determinar a realização de diligência para a comprovação do fato.
- d) Requer que seja estendido a Contribuição Social a decisão que vier a ser proferida no presente caso, visto que tal auto de infração constitui-se como reflexo do crédito tributário do IRPJ ora guerreado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

5

Processo n.º : 10305.002653/96-50  
Resolução n.º : 105-1.263

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Observa-se que a lide prende-se unicamente a dois fatos, o primeiro com relação ao instituto da decadência que em se tratando de lançamento por homologação conforme alega a Recorrente já teria alcançado os fatos geradores relativos ao ano-calendário de 1991.

O segundo diz respeito a existência ou não de crédito por parte da recorrente, relativos a retenções na fonte desde o ano-calendário de 1992, em que o julgador de primeira instância liminarmente rejeitou tal pleito em razão de ser o demonstrativo elaborado pela contribuinte e não estar acompanhado dos elementos de prova, conforme se lê a seguir:

*"O contribuinte alega, ainda, que possui em sua escrita fiscal créditos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o total das receitas percebidas desde 1992, conforme quadro demonstrativo às fls. 382, num total de 302.096, 92 UFIR.*

*Sobre o referido pleito, cabe esclarecer que, não restam dúvidas de que a legislação tributária vigente à época dos fatos geradores - art. 3º, § 2º, letra C, da Lei nº 8.541/92 -, citada, inclusive, pela defendente, admitia a exclusão do valor do Imposto de Renda retido na fonte e incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.*

*Ocorre, porém, no presente caso, que o demonstrativo apresentado pelo contribuinte às fls. 382, não pode ser considerado como elemento hábil e suficiente para comprovar os supostos créditos do sujeito passivo, haja vista que se trata de mero quadro*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 10305.002653/96-50  
Resolução n.º : 105-1.263

*elaborado pela própria empresa, desacompanhado dos elementos de prova correspondentes.*

*Recorde-se que o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 é claro ao dispor que a impugnação deverá estar "(...) instruída com os documentos em que se fundamentar (...)", assim, não resta outra alternativa a esta instância julgadora senão rejeitar o pleito do sujeito passivo nesse sentido."*

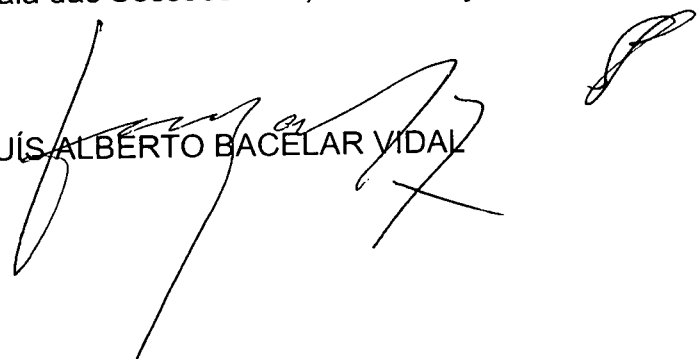
Para o primeiro caso, alcance pela decadência dos fatos geradores relativos ao ano-calendário de 1991, verifica-se de pronto que a contribuinte optou, para o ano-calendário de 1991, exercício de 1992, pela tributação anual conforme se pode aferir de sua declaração fls.295/302, ocorrendo o fato gerador, neste caso, em 31 de dezembro de 1991, o que possibilita que a Fazenda Nacional proceda a revisão do lançamento até 31/12/1996, e o fez em 17.12.96, portanto dentro do prazo, havendo de se rejeitar portanto a preliminar de nulidade devendo portanto ser apreciado o recurso quanto ao mérito.

Desta maneira, havendo a Recorrente alegado a existência de créditos do Imposto de Renda compensáveis, entendo deva ser esclarecido corretamente a sua existência e liquidez, e, por essa razão, determino diligência a DRF de origem, para que a vista das declarações apresentadas da escrituração contábil e documentos da recorrente, sejam esclarecidas as seguintes questões:

a) Tinha a recorrente imposto de renda retido na fonte passível de compensação com o imposto de renda apurado nos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994?

b) Continuam tais valores pendentes de compensação até o presente momento?

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL